

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.004056/90-62
RECURSO Nº : 08.482
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EXs.: 1986 E 1987
RECORRENTE : CTS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.966

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CTS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS
PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA
BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente,
os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.966

RECURSO Nº: 08.482

RECORRENTE: CTS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

CTS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº 51.923.696/0001-69, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 25/26) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, de fl. 20, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 05, relativo ao relativo ao Pis Faturamento.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10830.004054/90-37.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 20), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 25/26, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 12 de novembro de 1997, quando esta Câmara decidiu, pelo voto de qualidade, através do acórdão nº 105-11.965, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 105-11.966

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 111.768 (processo nº 10830.004054/90-37) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, pelo voto de qualidade, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme acórdão nº 105-11.965, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, *o que não ocorreu na espécie*.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR